



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.689, DE 7 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), criado pela Lei Municipal nº 4.023, de 13 de setembro de 1995, é um órgão colegiado de controle social com caráter permanente e funções deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento para os fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V – monitorar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar e a execução do PNAE, em conformidade com o disposto nos artigos 3º a 5º da Resolução MEC nº 6, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação, e em outros normativos que porventura venham a substituí-la;

VI – analisar a prestação de contas da Entidade Executora (EEx), conforme artigos 58 a 60 da Resolução CD/FNDE MEC nº 6, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação, bem como emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON Online);

VII – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;



VIII – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE sempre que solicitado;

IX – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

X – elaborar seu Regimento Interno, observando o disposto na Resolução CD/FNDE MEC nº 6, de 2020;

XI – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Entidade Executora (Eex) antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional entre outros conselhos afins, sejam eles estaduais e/ou municipais, devendo observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 3º O CAE será constituído por 7 (sete) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e discentes, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Patos de Minas (SINTRASP), a serem escolhidos em assembleia específica para este fim;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados nas escolas municipais, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, e escolhidos por meio de assembleia específica para este fim;

IV – 2 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada, eleitos pelos seus pares e escolhidos em assembleia específica para este fim.

§ 1º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 2º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

§ 3º O representante de que trata o inciso I do *caput* deste artigo está impedido de exercer a presidência ou a vice-presidência do CAE.

§ 4º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deverá pertencer à categoria dos profissionais da educação.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

§ 5º O mandato dos conselheiros, titulares e suplentes, será de 04 (quatro) anos, permitindo apenas uma recondução.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei.

§ 1º O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 2º O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s) em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 3º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no SIGECON Online e, em caso de seu impedimento legal, o envio deverá ser feito pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º Visando o pleno funcionamento do CAE, o Município de Patos de Minas, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I – garantir ao CAE a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para o deslocamento de membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, tanto nas visitas às escolas, quanto nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como os editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este programa;

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Eex;



V – comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições deste conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes;

VI – quando do exercício das atividades do CAE, previstas no art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, e art. 44 da Resolução CD/FNDE MEC nº 06, de 2020, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 6º As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas bimestralmente e/ou extraordinariamente, sempre que necessário, para desempenhar suas atribuições mediante convocação do Presidente ou de seu substituto legal ou, ainda, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º O conselho poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente sempre que necessário ou por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante ofício protocolado junto à Secretaria do Conselho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As assembleias se instalarão em primeira convocação com 51% (cinquenta e um por cento) dos conselheiros e, em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 20 (vinte) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nestes termos.

§ 3º As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de urgência devidamente justificado.

§ 4º As convocações poderão ser expedidas através de endereço eletrônico, com a devida confirmação de recebimento pelos conselheiros convocados.

§ 5º A assembleia geral ordinária será convocada para a análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, conforme legislação pertinente.

Art. 7º As deliberações do CAE serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. A votação será nominal, podendo, em determinados casos, por decisão da maioria dos membros do conselho, ser secreta.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

Art. 8º A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro, poderão participar das reuniões representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como da iniciativa privada, que possam prestar informações e esclarecimentos complementares sobre a matéria em exame.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Regimento Interno do CAE deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para fins de aprovação, via Decreto.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes normativos:

- a) Lei nº 4.023, de 13 de setembro de 1995;
- b) Lei nº 4.051, de 13 de novembro de 1995;
- c) Lei nº 4.898, de 18 de agosto de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 7 de junho de 2024, 136º ano da República e 156º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Lei8689 doc pdf

Código do documento c4e185e0-493d-4904-bc32-358a4085b590



Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

Eventos do documento

07 Jun 2024, 15:15:47

Documento c4e185e0-493d-4904-bc32-358a4085b590 **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-06-07T15:15:47-03:00

07 Jun 2024, 15:16:54

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-06-07T15:16:54-03:00

07 Jun 2024, 15:45:37

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 11934) - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE_ATOM: 2024-06-07T15:45:37-03:00

Hash do documento original

(SHA256):5253f2098179411476ac1aeadc2ea877d9a566d6b6f9eef39daf8cb62d47a8ce

(SHA512):fe5ee7d32531961e92bf936309f042f9d0f8360ee860ce2c789ce7a00127365f6bab98ff60c803a247038dff20ea306c64ff69e057b3d1f9d666d8345dade858

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign